



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026 (Da Sra. Renata Abreu)

Institui a Política Nacional de Saúde Mental, Desenvolvimento Socioemocional e Projeto de Vida na Educação Básica – PRONASME; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; cria o Sistema Nacional de Monitoramento do Bem-Estar e Desenvolvimento Integral dos Estudantes; institui o Índice Nacional de Bem-Estar e Desenvolvimento Integral dos Estudantes – INBDI; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Saúde Mental, Desenvolvimento Socioemocional e Projeto de Vida na Educação Básica – PRONASME, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral dos estudantes, fortalecer fatores de proteção, prevenir situações de sofrimento psíquico e contribuir para a melhoria do ambiente escolar.

Art. 2º São objetivos da PRONASME:

- I – promover a saúde mental e o bem-estar dos estudantes;
- II – desenvolver competências socioemocionais, tais como autoconhecimento, autocontrole, empatia, resiliência, cooperação, responsabilidade e capacidade de resolução de conflitos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- III – fortalecer a construção do projeto de vida dos estudantes;
- IV – prevenir situações de violência, bullying, cyberbullying, automutilação e outras formas de sofrimento psicossocial;
- V – promover a cultura de paz no ambiente escolar;
- VI – fortalecer os vínculos entre escola, família e comunidade;
- VII – contribuir para a permanência, aprendizagem e sucesso escolar;
- VIII – promover a formação cidadã e o desenvolvimento integral dos estudantes.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 3º Constituem diretrizes da PRONASME:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – valorização da vida;
- III – promoção da cultura de paz;
- IV – fortalecimento da convivência escolar;
- V – prevenção de fatores de risco e fortalecimento de fatores de proteção;
- VI – integração entre educação, saúde, assistência social e demais políticas públicas;
- VII – participação das famílias no processo educativo;
- VIII – observância da autonomia pedagógica dos sistemas de ensino e das diretrizes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO III DAS AÇÕES

Art. 4º Os sistemas de ensino poderão desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

- I – programas permanentes de educação emocional e desenvolvimento socioemocional;
- II – atividades voltadas à construção do projeto de vida;
- III – programas de prevenção ao bullying, cyberbullying e violência escolar;
- IV – ações de fortalecimento da cultura de paz;
- V – estratégias de promoção do pertencimento e engajamento escolar;
- VI – ações de aproximação entre escola e família;
- VII – formação continuada dos profissionais da educação para identificação precoce de situações de sofrimento emocional;
- VIII – encaminhamento dos casos que demandem acompanhamento especializado aos serviços competentes.

Art. 5º O Ministério da Educação poderá elaborar materiais pedagógicos, guias, protocolos e orientações para apoiar a implementação da política.

CAPÍTULO IV DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 6º A União apoiará programas de formação continuada para profissionais da educação voltados à promoção da saúde mental, ao desenvolvimento socioemocional, à cultura de paz e à prevenção de situações de risco.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO

Art. 7º Constituirão fontes de financiamento da PRONASME:

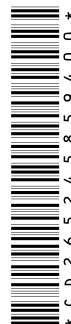
- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- III – transferências voluntárias;
- IV – 1% (um por cento) da parcela da arrecadação da União proveniente da exploração comercial das apostas de quota fixa, observada a legislação vigente;
- V – outras fontes legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados prioritariamente à formação de profissionais, desenvolvimento de materiais pedagógicos, implementação das ações previstas nesta Lei e apoio técnico aos sistemas de ensino.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA NACIONAL DE MONITORAMENTO DO BEM-ESTAR E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DOS ESTUDANTES

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoramento do Bem-Estar e Desenvolvimento Integral dos Estudantes, destinado a acompanhar a efetividade das ações previstas nesta Lei.

Art. 9º Compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP desenvolver, aplicar e aperfeiçoar instrumentos de monitoramento e avaliação relacionados à promoção da saúde mental, ao desenvolvimento socioemocional, ao projeto de vida, à cultura de paz e ao bem-estar estudantil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/06/2026 17:22:51.057 - Mes

PL n.3118/2026

Art. 10. Os instrumentos de monitoramento poderão ser aplicados conjuntamente ao Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB ou por meio de pesquisas amostrais específicas.

Art. 11. Serão observados, entre outros, os seguintes indicadores:

- I – sentimento de pertencimento à comunidade escolar;
- II – percepção de segurança no ambiente escolar;
- III – incidência de bullying, cyberbullying e violência escolar;
- IV – qualidade das relações interpessoais;
- V – engajamento e participação dos estudantes;
- VI – desenvolvimento de competências socioemocionais;
- VII – participação das famílias na vida escolar;
- VIII – fatores relacionados ao bem-estar estudantil;
- IX – indicadores de cultura de paz e de convivência escolar.

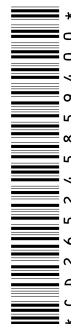
Art. 12. O INEP publicará, a cada dois anos, relatório nacional consolidado contendo os resultados dos indicadores previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DO ÍNDICE NACIONAL DE BEM-ESTAR E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DOS ESTUDANTES – INBDI

Art. 13. Fica instituído o Índice Nacional de Bem-Estar e Desenvolvimento Integral dos Estudantes – INBDI.

§1º O INBDI será calculado pelo INEP com base nos indicadores previstos nesta Lei e em critérios técnicos definidos em regulamento.



* C D 2 6 5 2 4 5 8 5 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º O índice terá caráter diagnóstico e orientador, destinando-se ao aperfeiçoamento das políticas públicas educacionais.

§3º É vedada a utilização do INBDI para classificação individual de estudantes ou para qualquer forma de discriminação, estigmatização ou restrição de direitos.

Art. 14. O Ministério da Educação estabelecerá metas nacionais de evolução do INBDI, observadas as diferenças regionais e socioeconômicas do País.

Art. 15. Os resultados do INBDI serão divulgados publicamente e utilizados para orientar ações de apoio técnico, programas de melhoria da qualidade da educação e estratégias de promoção da saúde mental e do desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 16. A União poderá instituir programas de reconhecimento, apoio técnico e incentivo às redes de ensino que apresentarem evolução consistente dos indicadores de bem-estar e desenvolvimento integral dos estudantes.

CAPÍTULO VIII

DA ALTERAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 17. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. A educação básica promoverá o desenvolvimento integral do estudante, compreendendo as dimensões cognitiva,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

socioemocional, física, ética e cidadã, com vistas à promoção da saúde mental, da cultura de paz, da construção do projeto de vida e da preparação para o exercício da cidadania.”

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

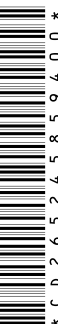
Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cenário educacional brasileiro enfrenta um desafio que transcende o conteúdo programático tradicional. Dados apontam que o crescimento alarmante de transtornos de ansiedade, depressão e episódios de automutilação entre crianças e adolescentes reflete uma crise silenciosa que compromete não apenas a saúde, mas o aprendizado. A escola, muitas vezes, torna-se palco de fenômenos como o bullying e o cyberbullying, formas de violência que geram sofrimento psicossocial profundo e evasão escolar.

Atualmente, o ordenamento jurídico, especificamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), carece de uma abordagem estruturada que reconheça a saúde mental e o desenvolvimento socioemocional como pilares indissociáveis do sucesso acadêmico. A ausência de uma política nacional coordenada resulta em ações isoladas e descontinuadas, deixando redes de ensino desamparadas no manejo de conflitos e na identificação precoce de sofrimento emocional.





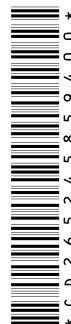
CÂMARA DOS DEPUTADOS

A instituição da PRONASME representa um salto qualitativo em relação a iniciativas anteriores, ao transitar de uma política de intenções para uma gestão baseada em evidências. O grande mérito desta proposta reside na criação do Índice Nacional de Bem-Estar e Desenvolvimento Integral dos Estudantes (INBDI). Ao contrário de abordagens meramente punitivas ou assistencialistas, o projeto foca na prevenção e no fortalecimento de fatores de proteção. A proposta é superior pois:

- Integração sistêmica: Une formação de professores, produção de materiais pedagógicos e apoio técnico federal.
- Monitoramento técnico: Utiliza a expertise do INEP, para avaliar o clima escolar e o desenvolvimento de competências como empatia e resiliência, permitindo o ajuste fino das políticas públicas.
- Eficiência orçamentária: Estabelece fontes de financiamento diversificadas, incluindo a inovadora destinação de 1% da arrecadação de apostas de quota fixa, garantindo que a política não seja uma "letra morta" por falta de recursos.

O Brasil atravessa um momento crítico no pós-pandemia, onde as lacunas de socialização e os impactos da economia digital exigem que a escola prepare o estudante para além do mercado de trabalho, focando no seu projeto de vida. Tendências globais de educação, endossadas por organismos internacionais, mostram que países que investem em habilidades socioemocionais colhem melhores índices de produtividade e paz social. Não se trata apenas de educação, mas de um projeto de nação que visa reduzir a violência escolar e promover a cidadania ética no século XXI.

A presente proposta encontra pleno amparo na Constituição Federal, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde e à educação. A alteração proposta na LDB (Art. 17) harmoniza o sistema educacional com o princípio do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimento integral, detalhando as dimensões cognitiva, socioemocional, física, ética e cidadã.

Ademais, o projeto resguarda os direitos fundamentais, ao vedar explicitamente o uso do INBDI para classificação individual ou estigmatização de estudantes, garantindo que o monitoramento sirva exclusivamente para o aperfeiçoamento das políticas públicas e apoio técnico às redes de ensino.

Pela relevância da matéria e pela robustez técnica dos mecanismos de acompanhamento e financiamento aqui propostos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2026.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP

